|  |  |
| --- | --- |
| ASSUNTO | REGULAMENTA AS HIPÓTESES DE CANCELAMENTO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO OU DE INSTRUÇÃO DESIGNADAS EM PROCESSOS ÉTICO-DISCIPLINARES. |

|  |
| --- |
| **DELIBERAÇÃO CED-CAU/RS nº 047/2022** |

A COMISSÃO DE ÉTICA E DISCIPLINA – CED-CAU/RS, reunida ordinariamente de modo presencial na sede do CAU/RS, no dia 02 de agosto de 2022, no uso das competências que lhe conferem o artigo 2º, inciso III, alínea ‘b’, da Resolução CAU/BR nº 30 e o artigo 94, II, do Regimento Interno do CAU/RS;

CONSIDERANDO as disposições do art. 5º, LIV, LV e LX, da Constituição Federal, que estabelecem as garantias fundamentais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, bem como da publicidade como regra nos atos processuais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, que assegura a razoável duração do processo judicial e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação;

CONSIDERANDO o disposto na Deliberação Plenária DPO/RS nº 1.294/2021, que regulamenta, entre outros, a realização de audiências remotas de conciliação e instrução em processos ético-disciplinares;

CONSIDERANDO a necessidade de se realizar regulamentação complementar às normas da Resolução CAU/BR nº 143/2017, no que diz respeito à realização e ao cancelamento de audiências em processos ético-disciplinares;

CONSIDERANDO que a realização de audiências é medida voltada à conciliação ou à instrução de processos ético-disciplinares, condicionada à decisão fundamentada do conselheiro relator;

**DELIBERA por:**

1. Definir que compete ao conselheiro relator responsável pela condução do processo ético-disciplinar decidir, de modo fundamentado, sobre o cancelamento de audiência previamente designada:
   1. De ofício, nos casos em que a análise das condutas e dos fatos constantes no processo independe de depoimentos ou provas testemunhais, ainda que solicitados pelas partes;
   2. Mediante requerimento, encaminhado ao setor responsável pela assessoria operacional da CED-CAU/RS, no máximo, até 72 (setenta e duas) horas antes do horário designado, desde que as partes demonstrem – por meio dos respectivos comprovantes (conforme o caso) – a ocorrência de questão de saúde, previamente agendada, bem como situações que gerem a impossibilidade técnica ou instrumental de sua participação;
2. Estabelecer que as questões pertinentes a impossibilidade de comparecimento das testemunhas arroladas pelas partes somente acarretará o cancelamento da audiência designada, nos casos em que o conselheiro relator entender, de modo fundamento, que o seu depoimento é imprescindível para formação de convicção acerca dos fatos e das condutas que são objeto do processo ético-disciplinar;
3. Definir que a ocorrência de emergências[[1]](#footnote-1), casos fortuitos ou força maior se constituem como causas que justificam a ausência em audiência já realizada, possibilitando a designação de nova data para o fim de colher os depoimentos e as provas testemunhais necessários, com o envio da devida justificativa, a ser encaminhada no prazo de até 72 (setenta e duas) horas após a realização da audiência, caso em que se deve oportunizar à parte denunciada a sua manifestação ao final da audiência, garantindo-se a ampla defesa e o contraditório;
4. Informar que a inexistência de petição ou requerimento encaminhados no prazo máximo de até 72 (setenta e duas) horas antes do horário designado para realização da audiência, não afetará a sua realização na data e no horário designados, procedendo-se à colheita das provas apresentadas e à oitiva das partes e das testemunhas presentes, nos exatos termos da Resolução pertinente, sem prejuízo de eventual redesignação ou prosseguimento em razão de ausência relacionada a situações de emergência, caso fortuito ou força maior, devidamente comprovadas;
5. Definir a necessidade de se inserir nos ofícios de intimação, acerca da realização de audiências, parágrafo sobre o disposto na presente Deliberação;

Porto Alegre – RS, 02 de agosto de 2022.

Acompanhado dos votos das conselheiras Ingrid Louise de Souza Dahm e Silvia Monteiro Barakat, do conselheiro Miguel Antonio Farina, registrada a ausência da conselheira Ana Paula Schirmer dos Santos, atesto a veracidade das informações aqui apresentadas.

**FÁBIO MÜLLER**

Coordenador da CED-CAU/RS

1. Situações inevitáveis e imprevisíveis decorrentes de circunstâncias imediatas e urgentes, observando-se critérios de razoabilidade e proporcionalidade. [↑](#footnote-ref-1)